



BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI

BOMBARDIER LOC & SERV

CNPJ: 33.727.038/0001-10 IE:11.795.471 IM:1067914

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL- SP.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos
RECEBIDO
Data: 10 / 11 / 22 Hora 15 56
Assinatura do Servidor

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022

PROCESSO CM Nº 3294/2022

BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI

CNPJ:33.727.038/0001-10 IM:1067914 sediada na Rua das Pedras S/n loja 03 parte – Centro Armação dos Búzios - RJ, vem, dentro do prazo legal, com fulcro nos termos do edital de concorrência pública, item 20 e seguintes¹, ofertar razões de **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

¹ 20.1 Caberá recurso nos casos previstos, devendo o licitante manifestar, após o término da sessão, motivadamente sua intenção de interpor recurso, registrando em ata a síntese de suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de três (03) dias úteis, ficando os demais licitantes convocados a apresentar contrarrazões em igual número de dias (03), que contarão a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. 20.2 A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

Locações Serviços e Eventos
RUA DAS PEDRAS S/Nº LOJA 03 PARTE, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ
CEP:28950-000

gerencia@bombardiereventos.com.br
Fone: (22) 2623-7157 / (21) 97154-4700

9



I- DOS FATOS:

Trata-se de razões de recurso desafiado nos termos do item 20 e seguintes do instrumento convocatório, nos autos do pregão presencial de nº 17/2022, processo CM Nº 3294/2022, o qual tem por objeto a *“A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO/DECORAÇÃO NATALINA, CONSISTENTE DA PRÉ-PRODUÇÃO, PRODUÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA AS INSTALAÇÕES, MANUTENÇÕES E DESINSTALAÇÕES DAS ESTRUTURAS CENOGRÁFICAS E DE ILUMINAÇÃO NATALINA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CONFORME DESCRITO NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.”*.

Considerados os regramentos previstos no instrumento convocatório, foi designada sessão pública que ocorreu no dia 01 de novembro de 2022, com início às 10:00 horas, comparecendo as empresas licitantes *“ALEXANDRE BARBOSA COROPRESO DELBEN LOCAÇÕES -ME, CUNHA E CUNHA EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA-ME, SSD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, GUINÉ EVENTOS LTDA e BOMBARDIER GROUP LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI”*.

Encerrada fase de lances, o Ilmo Pregoeiro declarou aceitável o menor preço ofertado pela empresa Alexandre Barbosa Caropreso Delben Locações – ME, correspondente a R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais).

Em sequência, franqueadas vistas da documentação de habitação às licitantes, a recorrente e a empresa Cunha e Cunha Eventos e Negócios Ltda-ME, manifestaram intenção recursal sob a premissa de aparente falsidade dos atestados apresentados pela licitante ALEXANDRE BARBOSA.

20.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor. 20.4 O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo. 20.5 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 20.6 Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais.



Tratando-se de matéria de ordem pública, a comissão de licitação acertadamente determinou a realização de diligência, valendo-se da premissa de que *“ante a matéria de ordem pública suscitada, foi determinado com fulcro no item 24.1 do presente Edital em consonância com o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, diligência pelo Sr. Pregoeiro para que a empresa ALEXANDRE BARBOSA CAROPRESO DELBEN LOCAÇÕES – ME apresente os documentos que entender de direito para comprovação dos trabalhos consignados nos atestados objeto de análise, como por exemplo, notas fiscais, contrato de prestação de serviço, recibos de locação, comprovantes de pagamentos dentre outros até o dia 04 de novembro de 2022 junto à Diretoria de Licitações e Contratos desta Edilidade, das 08:00h às 17:00h.”* (grifo nosso)²

Conforme constou em ata datada de 07 de novembro de 2022, a comissão de licitação entendeu pela regularidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ALEXANDRE BARBOSA, por consequência, franqueou a palavra aos licitantes quanto a intenção recursal.

Inconformada com a decisão de habilitação acima referida, a recorrente manifestou interesse recursal considerando que *“O CNAE não atende as instalações elétricas nem nenhum tipo de mão de obra de prestação de serviço, apenas locação de equipamentos. O CND Estadual apresentada não fala de débitos estaduais, apenas de débitos inscritos no CADIN. O capital social de R\$ 5.000,00, conforme legislação vigente, só autorizaria licitar até R\$ 50.000,00. O atestado de capacidade técnica apresentado fala que a empresa prestou serviços de animação com personagens natalinos e o contrato apresentado fala apenas de locação de materiais. Ainda quanto ao atestado de capacidade técnica, em relação às árvores naturais, as cascatas, mão de obra não foi atendido 50% conforme edital.”*

É a síntese.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em enfrentamento ao presente procedimento licitatório, possível anotar no instrumento convocatório, mais especificamente item 10 e seguintes, em sinergia com o artigo 30 seguintes da Lei 8.666/1993, a atribuir vantajosidade à

² Trecho extraído da ata de sessão realizada no dia 01/11/2022, fls. 3



Administração, indispensável a apresentação de atestados de qualificação técnica, conforme segue:

10.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo1.

10.2 Entende-se por pertinentes e compatíveis o (s) atestados (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer.

10.3 O atestado deverá ser datado, constar o CNPJ da empresa e seu endereço completo, e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro.

Suscitado dúvidas quanto a autenticidade dos atestados apresentados pela empresa ALEXANDRE BARBOSA, considerando tratar de matéria de ordem pública, a comissão de licitação e equipe de apoio, decidiu por diligenciar de ofício a confirmar a regularidade do documento, concluindo pela ausência de indícios de anomalia, por consequência, habilitou a referida empresa.

Com todas as vênias, a comissão de licitação e equipe de apoio se equivocou no aceite do referido documento.

A fundamentar a assertiva acima, passamos a analisar os atestados e documentos apresentados pela empresa ALEXANDRE BARBOSA, fornecido pela empresa CM COMUNICAÇÕES, encartado 360 e 361 dos autos do presente procedimento licitatório.





Objetivando diligenciar a autenticidade do atestado, a comissão de licitação determinou a apresentação de contratos, notas, dentre outros documentos que comprovem o lastro de execução e veracidade.

Em cumprimento a diligência efetivada, a empresa ALEXANDRE BARBOSA, carreu aos autos o suposto contrato que deu origem ao atestado³, somando-se ao recibo de locação⁴ e extrato bancário⁵ na tentativa de comprovar o recebimento do valor contratado.

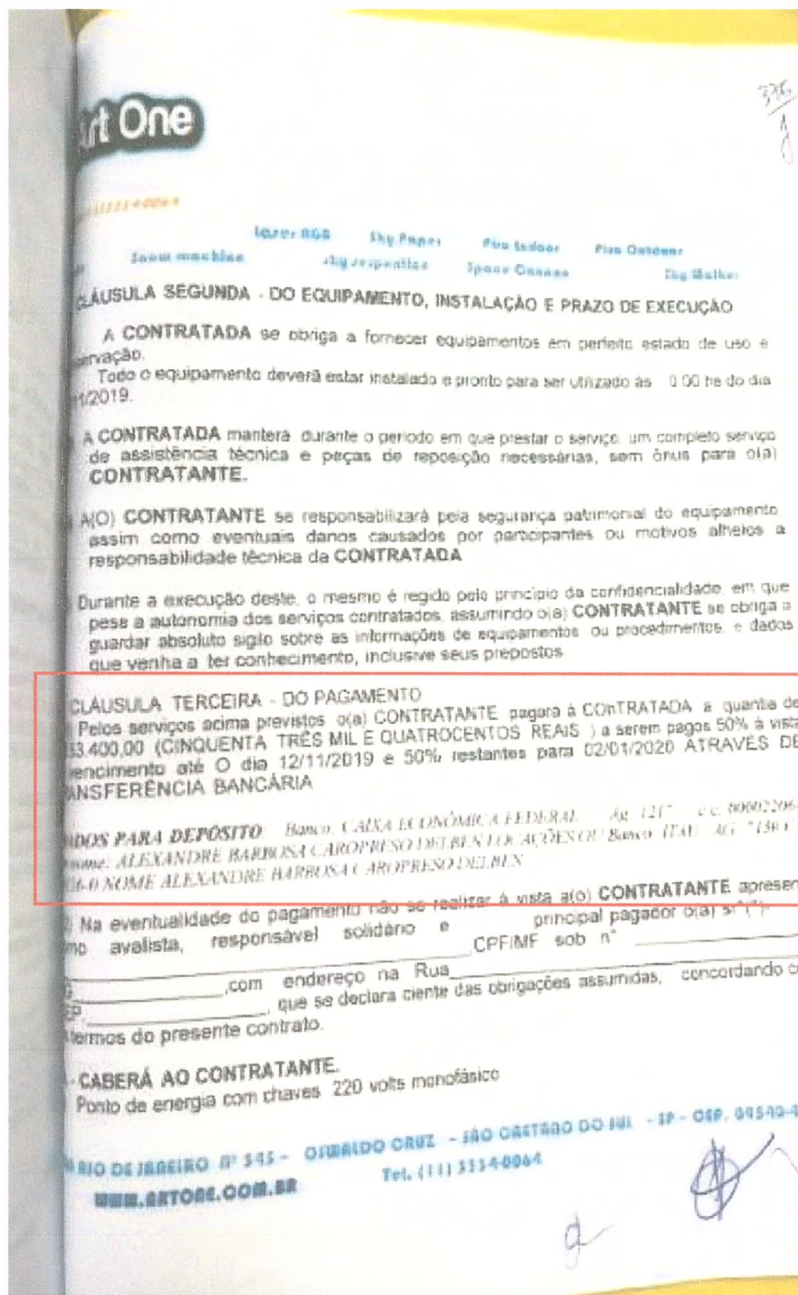
Os documentos apresentados se mostram desconexos e aleatório, por consequência, nada provam.

Simple cotejo do contrato encartado aos autos, supostamente firmado entre ALEXANDRE BARBOSA CAROPRESO DELBEN LOCAÇÕES e CM COMUNICAÇÕES, faz anotar com contraprestação dos serviços prestados, o pagamento do valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos) com a quitação de 50% a vista e os outros 50% até o dia 02/01/2020, atribuindo os dados bancários a garantir a quitação respectiva, conforme segue abaixo colacionado:

³ Fls. 375 dos autos;

⁴ Fls. 379 dos autos;

⁵ Fls. 381 dos autos;



Elemento a destacar, importante observar que a quitação das condições financeiras previstas no contrato, há de se realizar através de depósito bancário, atribuindo duas contas distintas como possíveis a se depositar, uma na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outra no BANCO ITAÚ.

Por sua vez, a empresa **ALEXANDRE BARBOSA** juntou aos autos, comprovante de pagamento originado da conta de **Jorge Buraque Malouf** (sócio

Locações Serviços e Eventos
RUA DAS PEDRAS S/Nº LOJA 03 PARTE, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ
CEP:28950-000
gerencia@bombardiereventos.com.br
Fone: (22) 2623-7157 / (21) 97154-4700

9



da empresa **CM Comunicação**), no valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), datado de 12/11/2019, o que corresponderia a 50% do quantitativo previsto no atestado, conforme segue:

380
/

Operação de operação

Transferência entre contas Itaú

Conta debitada:

Nome: JORGE BURAGE MALOUF
Agência: 4085 Conta corrente: 27100-7

Conta creditada:

Nome: ALEXANDRE BARB CAROP DELBEN
Agência: 7130 Conta corrente: 00136-0

Valor da transferência: R\$ 26.700,00

Data efetuada em 12/11/2019 às 15:30:11 via Internet

SAC: 0037438389B1516F62B2DFEBB62F2AD

Atendimento e serviços transacionais, acesso Itaú.com.br ou ligue 4084 4833 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 575 4828 (demais estados) de segunda a sexta, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e alterações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 1111, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, do prazo do protocolo, contate o Ouvidor: 0800 570 0011 em Brasília DF. Deliciante auditiva/óptica. 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

A reforçar a comprovação, a empresa licitante juntou cópia de seu extrato bancário lastreado no ano de 2019, o que comprova a entrada do valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Ocorre que, há de ser comprovado não apenas a prestação dos serviços, mas também, o quantitativo mínimo exigido no edital na medida em que, como é de conhecimento, existem falsificações em quantitativos de atestados justamente para atender o mínimo exigido no instrumento convocatório.



BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

BOMBARDIER LOC & SERV

CNPJ: 33.727.038/0001-10 IE:11.795.471 IM:1067914

Não há comprovação do pagamento integral dos serviços supostamente contratados, nesta esteira, surgem dúvidas se o quantitativo previsto no contrato juntado de fato corresponde ao quantitativo executado.

Neste trilhar, a seguir o paralelismo de atuação, indispensável que a licitante junte aos autos os recibos que comprovam a totalidade do valor contratado, bem como, extratos bancários que identifiquem a entrada no referido valor.

No entanto, a descortinar por completo a falsidade documental, elementos serão destrinchados na presente peça, merecendo atuação enérgica da Administração.

Vejamos:

Simple cotejo do contrato juntado pela licitante, aparenta manuseio de seus termos, na medida em que a formatação de suas páginas 1 e 2⁶, seguem um determinado padrão, porém, as folhas subsequentes adotam padrões diametralmente opostos, inclusive entre elas, conforme se faz prova:

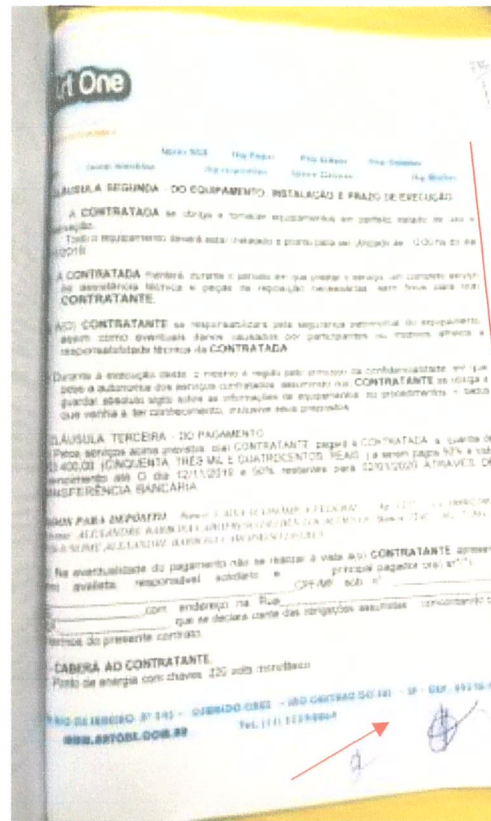
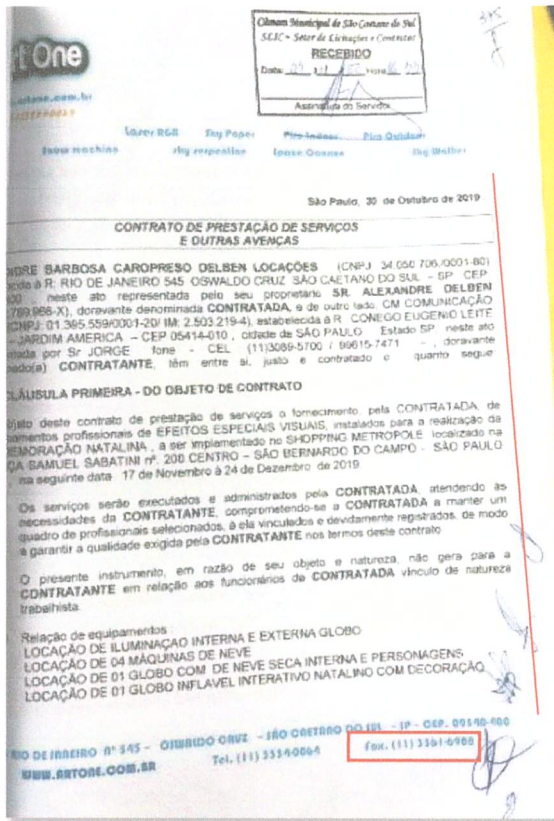
⁶ Fls. 376 e 377 dos autos;



BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

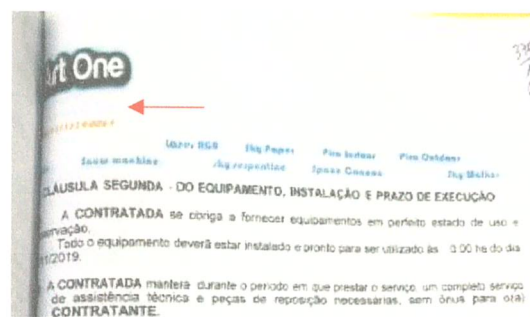
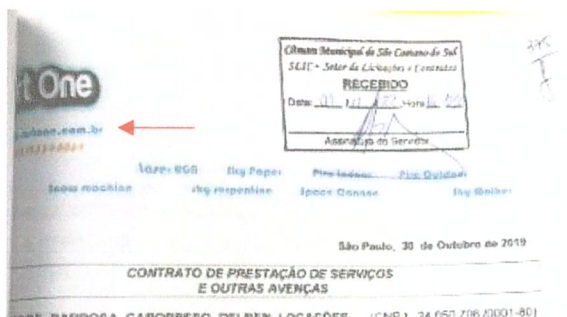
BOMBARDIER LOC & SERV

CNPJ: 33.727.038/0001-10 IE:11.795.471 IM:1067914



Em análise isolada das páginas 1 e 2 do contrato, é possível evidenciar convergência do layout de fonte, no entanto, o timbrado diverge, na medida em que na parte final a página 1 conta com número de telefone e fax, porém, a página dois o número do fax é suprimido.

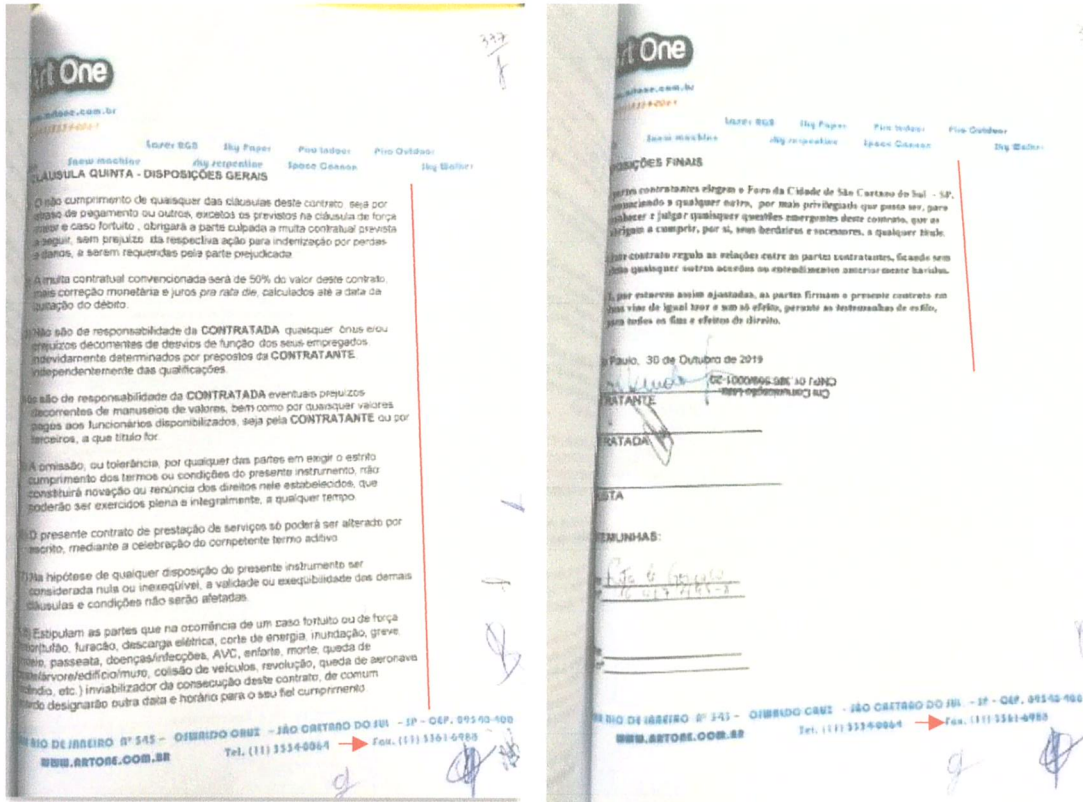
Ainda em anotação a divergência inserida no timbre da página 1 e 2, observa-se no cabeçalho dá página 1 as informações site e telefone, enquanto na página 2, apenas telefone, conforme demonstrativo:



Loações Serviços e Eventos
RUA DAS PEDRAS S/Nº LOJA 03 PARTE, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ
CEP:28950-000
gerencia@bombardiereventos.com.br
Fone: (22) 2623-7157 / (21) 97154-4700



Não obstante, passamos a análise das páginas 3 e 4 do referido contrato, sendo importante apresentação em disposição lado a lado, conforme segue:



Importante observar que o contrato – que deveria ser única em todas as suas formas -, perdeu o padrão de formatação, na medida em que as páginas 3 e 4 **não conta com justificção**, divergindo das páginas 1 e 2 (**justificadas**). Quanto ao timbre, observa-se que o número de fax volta a aparecer nas páginas 3 e 4.

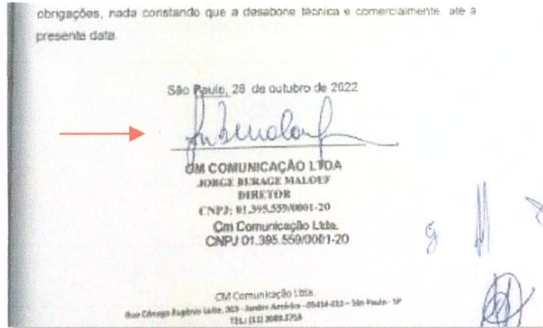
Por sua vez, tentamos contato através do telefone (11) 3089-5716, por duas vezes no dia 09/11/2022, por volta das 17:04h, porém a operadora transmite a mensagem de que este telefone não existe.

Não bastassem as inconsistências até aqui apontadas, saltam aos olhos a divergência entre as assinaturas inseridas no contrato em confronto

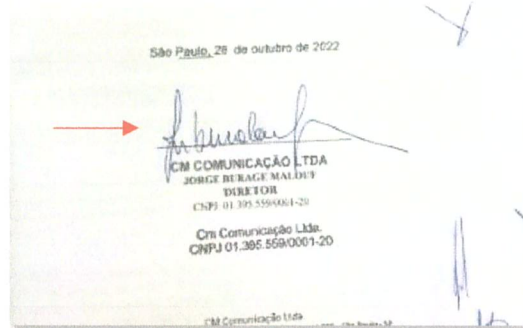




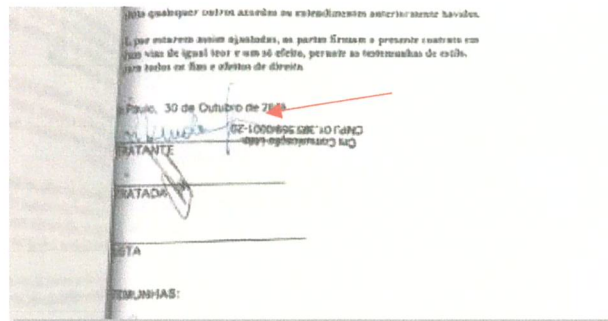
com as assinaturas constantes dos atestados juntados a Jorge Murage Malouf, conforme segue:



Folhas 360 dos autos



Folhas 361 dos autos



Folhas 378 dos autos

Por sua vez, a recorrente contratou perito grafotécnico especializado, o qual constatou de forma inequívoca que a assinatura lançada no contrato juntado aos autos, se reveste de falsidade.

Neste trilhar, o expert concluiu que “por meio de evidência da documentação apresentada para realização do objeto da perícia, e com base na documentação do senhor Jorge Burage Malouf, **a primeira assinatura datada em 30 de outubro de 2019 é constatada a falsidade na assinatura.** Na assinatura datada de 28 de outubro de 2022 é **constatada evidências de divergências na assinatura.**”

A melhor aclarar, segue abaixo a integralidade do trabalho técnico referido:





BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI

BOMBARDIER LOC & SERV

CNPJ: 33.727.038/0001-10 IE:11.795.471 IM:1067914



RAIMUNDO SILVA
PERITO JUDICIAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 3294/2022

CONTRATANTE: BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

APRESENTAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Eu, **RAIMUNDO LEITE DA SILVA**, Perito Judicial, Matrícula N.: 20171091, indicado como Assistente técnico pela contratante BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI no processo de licitação n. 3294/2022, respeitosamente apresento o Parecer Técnico referente ao Laudo Pericial do processo citado.

OBJETIVO: PERÍCIA DE ASSINATURA

DOS FATOS ANALIZADOS PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

Orientação: Com base na documentação apresentada pela parte requerente, ao analisar minuciosamente assinatura contida no documento datado em 30 de outubro de 2019, e por meio da assinatura em outro documento com data em 28 de outubro de 2022, as assinaturas são divergentes.

Para comparação, foi usado, assinatura do senhor JORGE BURAGE MALOUF, contida no contrato social da CM Comunicação Ltda.

Ao analisar assinatura, de 30 de outubro de 2019, iniciada com a primeira letra ilegível, seguindo-se a terceira letra da assinatura, aparentando ser uma letra **(V)**, sendo originalmente contida na assinatura uma letra **(B)**, e não **(V)**. Ao examinar a quinta letra, constatado que foi assinado a letra **(O)**, divergente da

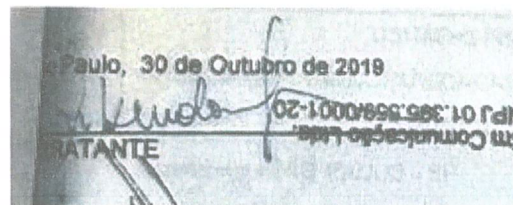
Endereço: Alameda terracota, 1185 - 1221, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP.
Email- rsilvaperito@gmail.com Celular: (11) 97268-7985



**RAIMUNDO SILVA
PERITO JUDICIAL**

assinatura original que a quinta letra seria letra (A). Constatado ainda, ao final da assinatura que o espaçamento entre penúltima letra que seria um letra (U) para última letra (F) na assinatura original esse espaço é curto, já na assinatura do objeto da perícia o espaçamento entre as letras ocorrem em maior escala.

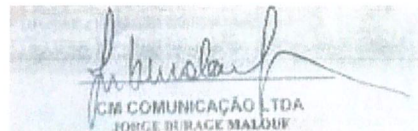
Constatando em fim, que a primeira assinatura do objeto da perícia é **FALSIFICADA**.



Ao confrontar na segunda assinatura datada em 28 de outubro de 2022, identifica-se que, assinatura original a assinatura do objeto da perícia são semelhantes, com evidências de divergências.

ângulo da primeira letra (J) na assinatura original, seu ângulo é reto, já na assinatura em evidência o ângulo é diferente. Na assinatura original são as letras (A) e (O), quinta e sétima letra respectivamente, já na assinatura do documento em 28 de outubro de 2022, as letras em comento tem cortes nas letras citadas.

Constatando em fim, que a segunda assinatura do objeto da perícia é **SEMELHANTE com EVIDÊNCIAS de DIVERGÊNCIAS**.



Endereço: Alameda terracota, 185 - 1221, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP.
Email- rsilvaperito@gmail.com Celular: (11) 97268-7985



BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI

BOMBARDIER LOC & SERV

CNPJ: 33.727.038/0001-10 IE:11.795.471 IM:1067914



RAIMUNDO SILVA
PERITO JUDICIAL

CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO JUDICIAL:

Por meio de evidência da documentação apresentada para realização do objeto da perícia, e com base na documentação do senhor Jorge Burage Maluof, a primeira assinatura datada em 30 de outubro de 2019 é constatada a falsidade na assinatura. Na assinatura de 28 de outubro de 2022 é constatada evidências de divergências na assinatura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex. Este Parecer Técnico é constituído de 03 folhas, enviado ao contratante, materializa como prova técnica produzida, conforme prevê força legal disposto em lei.

São Caetano do Sul, 09 de novembro de 2022.

RAIMUNDO LEITE DA SILVA

PERITO JUDICIAL

MATRÍCULA N. 20171091

Entereço: Alameda terracota, 185 - 1221, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP.
Email- rsilvaperito@gmail.com Celular: (11) 97268-7985

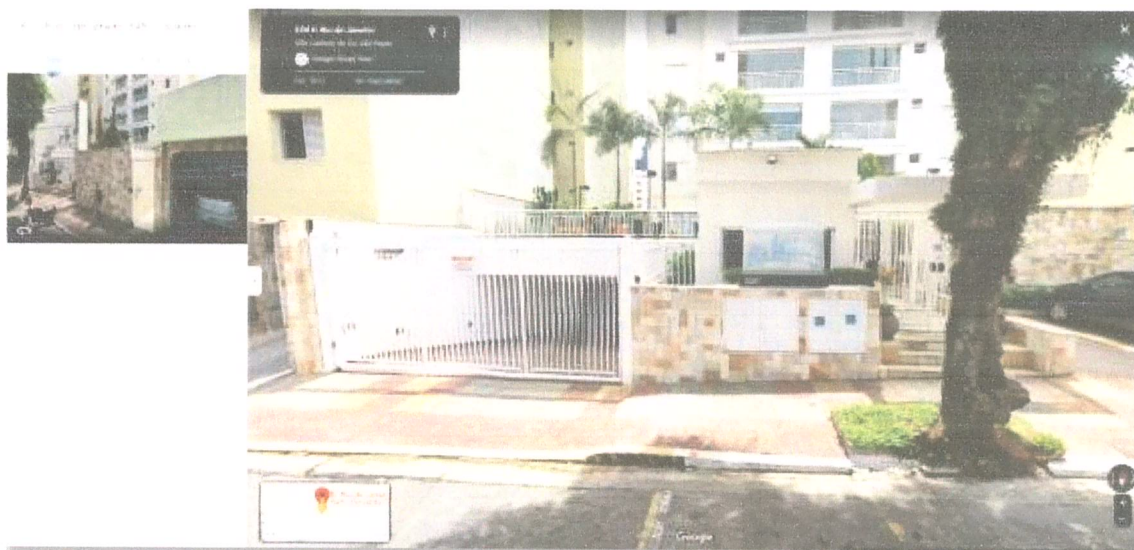


Não menos importante, enquanto o contrato faz remissão a *“prestação de serviços o fornecimento (sic), pela CONTRATADA, de pagamentos profissionais de EFEITOS ESPECIAIS VISUAIS, instalados para realização da COMEMORAÇÃO NATALINA”, o “atestado”* juntado se refere a apenas *“prestação de serviços novembro e dezembro de 2019”*.

Consideradas as inconsistências inseridas nos documentos que instruem o procedimento licitatório, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Persistindo indícios de falsidade documental, outras diligências devem ser realizadas, a exemplo a apresentação de notas fiscais a superar – não se mostra possível – a prestação dos serviços que deram origem ao atestado.

Não obstante, diligenciamos a identificar a sede da empresa ALEXANDRE BARBOSA, na medida em que o contrato faz constar o endereço Rua Rio de Janeiro, 545, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul – SP, no entanto, nos deparamos com a existência de prédio residencial – com torre de apartamentos – nominado La Luna Santa Paula, conforme se faz prova:





Conforme se denota, o procedimento licitatório destina-se a contratar a instalação de ornamentação natalina com produção e pós-produção, com identificação de objetos de dimensões consideráveis, não aparentando razoável que referidos materiais estejam alocados no identificado prédio residencial.

A reforçar todos os pontos abortados até aqui, reiteramos a afirmação de que o CNAE não atende as instalações elétricas nem qualquer tipo de mão de obra de prestação de serviços, limitando-se a locação de equipamentos.

No mais, conforme anota o instrumento convocatório, mais especificamente o cronograma de execução contratual, o início da produção/montagem, deveria ocorrer no dia 07/11/2022, ou seja, já estamos no dia 10/11/2022 e o procedimento licitatório ainda está em trâmite, desta feita, o procedimento licitatório se mostra imprestável para finalidade pretendida.

A melhor aclarar, segue abaixo colacionado cronograma inserido no próprio instrumento convocatório:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PRODUÇÃO / MONTAGEM	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	DESMONTAGEM / REPAROS
Iluminação ornamental item "1"	Início em 07/11/2022	27/11/2022 a 05/01/2023	Início em 06/01/2023 e término em 17/01/2023
Equipamentos Natalinos item "2"	Início em 07/11/2022	27/11/2022 a 05/01/2023	Início em 06/01/2023 e término em 17/01/2023
Chuva de Neve – Sky Snow item "3"	Início em 07/11/2022	27/11/2022 a 23/12/2022	Início em 24/12/2022 e término em 17/01/2023
Mão de obra animador – Item "4"	-	27/11/2022 a 23/12/2023	-

Considerada a gravidade das condições até aqui apontadas, mais especificamente evidenciada através de laudo pericial a falsidade documental, indispensável que a comissão de licitação exerça o juízo de retratação, face ao dever legal que lhe é imposto, sob pena de incorrer em atos que destoam da legalidade a impingir penalidade severas nas esferas cível e criminal.



BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

BOMBARDIER LOC & SERV

CNPJ: 33.727.038/0001-10 IE:11.795.471 IM:1067914

Diante dos argumentos acima, requer, seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa ALEXANDRE BARBOSA CAROPRESO DELBEN LOCAÇÕES, com adoção das medidas legais cabíveis, dando-se sequência ao procedimento licitatório em questão, caso haja condições dentro da legalidade a permitir superar o desacerto do lapso temporal inserido no cronograma de execução.

Por fim, indispensável a abertura de processo administrativo interno, através do qual deverá ser apurada a responsabilidade, assim constatada, indispensável remessa de suas razões ao Ministério Público.

Armação dos Búzios, 10 de ^{Novembro} de 2022.



GIOVANNI DE CAMARGO NASSAR

RG 45.007.747-0

CPF: 379.669.228-12

REPRESENTANTE LEGAL



RAIMUNDO SILVA
PERITO JUDICIAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 3294/2022

CONTRATANTE: BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

APRESENTAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Eu, **RAIMUNDO LEITE DA SILVA**, Perito Judicial, Matrícula N.: 20171091, indicado como Assistente técnico pela contratante BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI no processo de licitação n. 3294/2022, respeitosamente apresento o Parecer Técnico referente ao Laudo Pericial do processo citado.

OBJETIVO: PERÍCIA DE ASSINATURA

DOS FATOS ANALIZADOS PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

Orientação: Com base na documentação apresentada pela parte requerente, ao analisar minuciosamente assinatura contida no documento datado em 30 de outubro de 2019, e por meio da assinatura em outro documento com data em 28 de outubro de 2022, as assinaturas são divergentes.

Para comparação, foi usado, assinatura do senhor JORGE BURAGE MALOUF, contida no contrato social da CM Comunicação Ltda.

NORMA CALIGRÁFICA MALOUF

JORGE BURAGE MALOUF

Ao analisar assinatura, de 30 de outubro de 2019, iniciada com a primeira letra inelegível, seguindo-se a terceira letra da assinatura, aparentando ser uma letra **(V)**, sendo originalmente contida na assinatura uma letra **(B)**, e não **(V)**. Ao examinar a quinta letra, constatado que foi assinado a letra **(O)**, divergente da

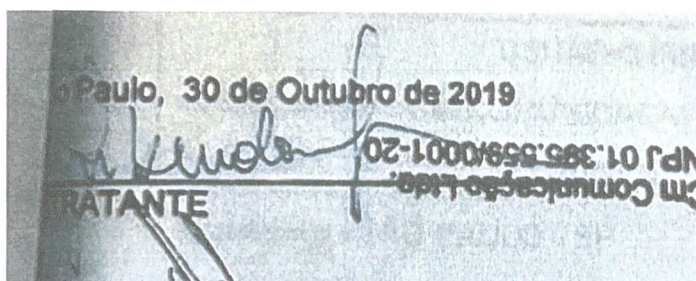




**RAIMUNDO SILVA
PERITO JUDICIAL**

assinatura original que a quinta letra seria letra **(A)**. Constatado ainda, ao final da assinatura que o espaçamento entre penúltima letra que seria um letra **(U)** para última letra **(F)** na assinatura original esse espaço é curto, já na assinatura do objeto da perícia o espaçamento entre as letras ocorrem em maior escala.

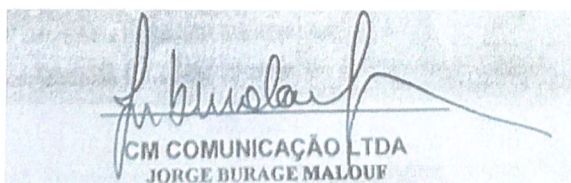
Constatando em fim, que a primeira assinatura do objeto da perícia é **FALSIFICADA**.



Ao confrontar na segunda assinatura datada em 28 de outubro de 2022, identifica-se que, assinatura original a assinatura do objeto da perícia são semelhantes, com evidências de divergências.

ângulo da primeira letra **(J)** na assinatura original, seu ângulo é reto, já na assinatura em evidência o ângulo é diferente. Na assinatura original são as letras **(A)** e **(O)**, quinta e sétima letra respectivamente, , já na assinatura do documento em 28 de outubro de 2022, as letras em comento tem cortes nas letras citadas.

Constatando em fim, que a segunda assinatura do objeto da perícia é **SEMELHANTE com EVIDÊNCIAS de DIVERGÊNCIAS**.





**RAIMUNDO SILVA
PERITO JUDICIAL**

CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO JUDICIAL:

Por meio de evidência da documentação apresentada para realização do objeto da perícia, e com base na documentação do senhor Jorge Borage Maluof, a primeira assinatura datada em 30 de outubro de 2019 é constatada a falsidade na assinatura. Na assinatura de 28 de outubro de 2022 é constatada evidências de divergências na assinatura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex. Este Parecer Técnico é constituído de 03 folhas, enviado ao contratante, materializa como prova técnica produzida, conforme prevê força legal disposto em lei.

São Caetano do Sul, 09 de novembro de 2022.

**RAIMUNDO LEITE DA SILVA
PERITO JUDICIAL
MATRÍCULA N. 20171091**